



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DO FIM DE CURSO**

**REFUGIADOS CLIMÁTICOS E A INVISIBILIDADE JURÍDICA  
INTERNACIONAL: A URGÊNCIA DE RECONHECIMENTO LEGAL  
FRENTE AOS DESAFIOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS**

**Discente:**

Licínia Rufina da Cátia Nhampossa

**Supervisor:**

Prof. Dr. Carlos Serra

Maputo, Fevereiro de 2026





**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**TRABALHO DO FIM DE CURSO**

**Refugiados Climáticos e a Invisibilidade Jurídica Internacional: A Urgência de Reconhecimento Legal Frente aos Desafios das Mudanças Ambientais Globais**

Trabalho de Fim de Curso a ser apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

**Discente:**

Licínia Rufina da Cátia Nhampossa

**Supervisor:**

Prof. Dr. Carlos Serra

Maputo, Fevereiro de 2026

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, Licínia Rufina da Cátia Nhampossa, declaro, para os devidos efeitos, que o presente Trabalho de Fim de Curso, apresentado à Universidade Eduardo Mondlane, no âmbito do Curso de Licenciatura em Direito, é resultado exclusivo do meu trabalho pessoal, tendo sido elaborado com base em investigação própria e no respeito integral pelos princípios de ética académica, rigor científico e probidade intelectual.

Declaro, igualmente, que todas as obras, publicações, diplomas legais, jurisprudência e demais fontes consultadas encontram-se devidamente citadas e referenciadas ao longo do trabalho, em conformidade com as normas de referência académica aplicáveis, não constituindo o presente trabalho qualquer forma de plágio, total ou parcial.

Mais declaro que este trabalho não foi submetido, no todo ou em parte, a qualquer outra instituição de ensino superior para efeitos de obtenção de grau académico ou qualificação equivalente.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

**A autora**

---

(Licínia Rufina da Cátia Nhampossa)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de fim de curso aos meus pais, Augusto Bata Nhamposse e Quitéria Alberto Muxlhanga, cuja presença constante, amor incondicional, sacrifícios silenciosos e ensinamentos pautados pelo respeito, pela honestidade e pela perseverança foram fundamentais para a minha formação humana e académica. A vocês, que sempre acreditaram em mim mesmo nos momentos de maior incerteza, expresso a minha mais profunda gratidão, pois este percurso e esta conquista são também reflexo do vosso esforço, apoio e dedicação inabaláveis.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao autor da minha vida, Deus, por me ter escolhido e salvo por meio do Seu Filho, Jesus Cristo. Nos momentos mais difíceis deste percurso académico, foi n'Ele que encontrei força, coragem, determinação e alegria para prosseguir.

Agradeço aos meus pais, Augusto Bata Nhamposse e Quitéria Alberto Muxlhanga, por todo o cuidado, conforto e bem-estar que sempre me proporcionaram. Agradeço, acima de tudo, pelas oportunidades de crescimento pessoal que me concederam e pelo constante encorajamento para abraçar novos desafios e horizontes. Agradeço, de forma muito especial, às minhas irmãs Dra. Tarcísia Cláudia, Dra. Clésia Maria, Dra. Nélia Porfírio, e ao meu irmão Dr. Yuran Nhamposse, por terem estado sempre ao meu lado, independentemente das circunstâncias. O vosso apoio, conforto e presença ao longo deste percurso foram determinantes para superar as dificuldades encontradas.

Dirijo um agradecimento especial ao meu supervisor, Dr. Carlos Serra, a quem admiro e me inspiro pelo elevado profissionalismo, dedicação académica e compromisso com o desenvolvimento e sucesso dos seus estudantes, a sua orientação foi imprescindível para a concretização deste Trabalho.

Agradeço, igualmente, ao meu grande amigo e colega Salimesto Cumbe, pelo apoio incondicional, pela dedicação e por me ter amparado num dos momentos mais desafiantes deste percurso académico, manifesto também a minha gratidão a Válter Azevedo, pela força, incentivo e determinação transmitidos para a conclusão desta trajectória. Por fim, agradeço ao meu parceiro, a pessoa com quem o destino me uniu para dar sentido aos meus sonhos e propósitos, pelo apoio constante, compreensão e companheirismo ao longo desta grande trajectória.

## 1.1

## EPÍGRAFE

“Num mundo em que as fronteiras jurídicas permanecem rígidas diante de realidades ambientais em colapso, a negação de reconhecimento legal aos refugiados climáticos revela não apenas uma lacuna normativa do Direito Internacional, mas uma profunda injustiça humana, porque as pessoas que menos contribuíram para as mudanças climáticas são, paradoxalmente, os que mais sofrem com a ausência de proteção, dignidade e justiça.”

## **RESUMO**

No século passado, com o impacto da crise climática, a mudança ambiental global resultou em deslocamento humano em uma escala maior; os chamados refugiados climáticos. Desastres que são violentos (inundações, ciclones, aumento do nível do mar, degradação ambiental) interrompem meios de subsistência, segurança alimentar e habitabilidade de vastas regiões, e fazem com que populações inteiras deixem a terra de sua origem. A falta de um cenário normativo no cenário global negligencia a existência legal daqueles deslocados por pressões climáticas, o que cria um fenómeno de desproteção estrutural onde as normas do direito internacional não conseguem acomodar a nova realidade ecológica. Diante desse cenário, é vital reconsiderar o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos para incluir o deslocamento ambiental. O reconhecimento legal dos refugiados climáticos é uma necessidade normativa, mas também necessário para manter os direitos e a dignidade das comunidades afectadas pela mudança ambiental global.

**Palavras-chave:** Refugiados Climáticos; Mudança Climática; Invisibilidade Legal; Direito Internacional; Proteção Internacional.

## **ABSTRACT**

Environmental changes around the world, driven by climate change, have increased human displacement, resulting in the phenomenon of climate refugees. For instance, extreme events such as prolonged droughts, floods, cyclones, sea-level rise, and environmental degradation undermine livelihoods, food security, and the habitability of entire regions, forcing populations to abandon their territories of origin. Yet even within the international protection system, climate refugees are in this way legally invisible, meaning they do not qualify for protection under the historical definition of refugee in the 1951 Geneva Convention as being persecuted for political, religious, ethnic or social reasons. Therefore, we need to reevaluate both International Refugee Law and International Human Rights Law for an account of environmentally induced displacement. Legal recognition of climate refugees is not only a normative necessity but also an ethical and humanitarian imperative to safeguard, respect, and restore justice to populations living under the stress of global environmental changes.

**Keywords:** Climate Changes; Legal Invisibility; International Law; International Protection, Climate refugees

## **PRINCIPAIS ABREVIATURAS**

Art. – artigo

Apud – Citado por

Al. – Alínea

CRM – Constituição da República de Moçambique

Cfr – Conferir

DL – Decreto-Lei

Ed. Edição

Idem – do mesmo autor

INGD - Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres

Ibidem – na mesma obra

Ob.cit – Obra citada

Nº - número

P. Página

Ss – Seguintes

V – Ver

Vol. Volume

TFC – Trabalho de Fim de curso

## **2 INDICE**

<b>1</b>	<b>13</b>
1.1	EPÍGRAFE..... 14
<b>3</b>	<b>INTRODUÇÃO..... 21</b>
3.1	<b>JUSTIFICATIVA..... 23</b>
3.2	<b>PROBLEMATIZAÇÃO..... 23</b>
3.3	<b>Objetivos..... 25</b>
3.4	<b>METODOLOGIA..... 25</b>
3.5	<b>AMOSTRA E CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS LOCAIS DE ESTUDO ..... 25</b>
3.6	<b>ESTRUTURA DO TRABALHO ..... 26</b>
	<b>CAPÍTULO I: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O DESLOCAMENTO HUMANO ..... 27</b>
3.7	<b>Conceitos de mudanças climáticas e deslocamento..... 27</b>
3.8	<b>Principais causas das mudanças climáticas..... 28</b>
3.9	<b>Deslocamentos populacionais forçados devido a causas ambientais ..... 28</b>
<b>4</b>	<b>CAPÍTULO II: CONCEITO DE REFUGIADOS CLIMÁTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL ..... 30</b>
4.1	<b>Conceito de refugiados ..... 30</b>
4.2	<b>Análise do conceito de refugiados climáticos à luz da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 ..... 31</b>
<b>5</b>	<b>Razões históricas da exclusão dos refugiados ambientais do conceito de refugiados climáticos..... 34</b>
5.1	<b>Princípio da não repulsão no Direito Internacional ..... 35</b>
<b>6</b>	<b>CAPÍTULO III: A INVISIBILIDADE JURÍDICA DOS REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL E AS PERSPECTIVAS PARA O SEU RECONHECIMENTO..... 36</b>
6.1	<b>A Invisibilidade Jurídica dos refugiados climáticos no plano Internacional..... 36</b>

6.2	A Insuficiência do termo “Refugiados Climáticos” e a Invisibilidade jurídica internacional .....	38
6.3	Quadro jurídico actual da protecção dos refugiados climáticos na Ordem Jurídica Internacional .....	39
6.3.1	Os Direitos e Tratados Internacionais Comprometidos pela Ausência de Mecanismos de Protecção aos Refugiados Climáticos .....	41
7	A Convenção de Genebra e as tentativas de enquadramento dos Refugiados Climáticos no conceito jurídico de refugiado – O caso Ioane Teitiota v. Nova Zelândia.....	43
7.1	Análise do contexto social e jurídico da Nova Zelândia face aos refugiados climáticos.....	45
7.2	Proposta de criação do protocolo adicional a Convenção sobre os refugiados ..	46
8	<b>CAPÍTULO IV: MOÇAMBIQUE E O DESAFIO DA PROTECÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS - UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INVISIBILIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL.....</b>	<b>48</b>
8.1	Refugiados climáticos e a invisibilidade jurídica: o caso paradigmático de Moçambique .....	48
8.2	Reconhecimento interno do estatuto dos refugiados climáticos e a falta de efeito vinculativo Internacional.....	50
9	Ausência de Instrumento Legal Vinculativo em Moçambique sobre a Protecção de Refugiados como Perseguição Indirecta.....	51
10	Implicações práticas da não vinculatividade da Política interna de Gestão de deslocados internos.....	53
10.1	Deslocamento interno com profundidade no contexto Moçambique.....	55
10.1.1	Causas Estruturais em Moçambique .....	56
10.1.2	Impactos Multidimensionais .....	57
10.1.3	Impacto Humanitário .....	57
10.1.4	Impacto Económico.....	57
11	<b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>58</b>
1.	<b>RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>59</b>

<b>12</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>
<b>12.1</b>	<b>Obras: .....</b>	<b>60</b>

### 3 INTRODUÇÃO

O Trabalho Final de Curso (TFC) com o tema: “*Refugiados Climáticos e a Invisibilidade Jurídica Internacional: A Urgência do Reconhecimento Legal diante dos Desafios das Mudanças Ambientais Globais.*” O fenômeno dos refugiados climáticos surge como uma das questões humanitárias mais urgentes e complexas do século XXI. Quando eventos climáticos naturais — como secas intensas, inundações devastadoras, ciclones tropicais e aumento do nível do mar — se tornam mais frequentes e intensos, milhões de pessoas são forçadas a abandonar suas terras, casas e meios de subsistência em busca de segurança e dignidade. Apesar da gravidade e da escala crescente desses deslocamentos, o direito internacional ainda não reconhece formalmente a categoria de “*refugiado climático*”, deixando essas populações numa zona de invisibilidade jurídica e vulnerabilidade acentuada. A Convenção de Genebra de 1951, o principal instrumento jurídico internacional que define o *status* de refugiado, é estreitamente adaptada no que diz respeito à proteção de indivíduos perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, excluindo especificamente a categoria de deslocamento induzido por factores ambientais. Como resultado, aqueles que cruzam fronteiras internacionais devido a desastres naturais ou degradação ambiental são excluídos das proteções legais existentes — e, assim, do alcance das regras de asilo e da assistência humanitária. Essa lacuna normativa torna-se ainda mais preocupante à luz das projeções que apontam para um aumento exponencial no número de indivíduos deslocados pelo clima. Estima-se que até 2050, cerca de 140 milhões de pessoas possam ser forçadas a migrar internamente devido aos impactos ambientais. A falta de um quadro jurídico adequado não só compromete a proteção desses indivíduos, mas também desafia os princípios universais dos direitos humanos e da solidariedade internacional. Em Moçambique, essa questão não é apenas acadêmica; é uma questão de sobrevivência nacional. A passagem devastadora dos ciclones Idai e Kenneth em 2019 serviu como um aviso trágico de nossa vulnerabilidade. Milhares de moçambicanos perderam tudo, tornando-se deslocados em seu próprio país, mas sem um status internacional que valide sua condição. Essa invisibilidade jurídica significa que, aos olhos do mundo, essas pessoas são meramente “vítimas de desastres” e não sujeitos de direitos internacionais

específicos, o que limita severamente o apoio e a proteção que poderiam receber.<sup>1</sup> Em Moçambique, este tema não é apenas académico, é uma questão de sobrevivência nacional. A passagem devastadora dos ciclones Idai e Kenneth em 2019 serviu como um alerta trágico sobre a nossa vulnerabilidade. Milhares de moçambicanos perderam tudo, tornando-se deslocados no seu próprio país, mas sem um estatuto internacional que valide a sua condição. Esta invisibilidade jurídica significa que, perante o mundo, estas pessoas são apenas "vítimas de desastres" e não sujeitos de direitos internacionais específicos, o que limita severamente o apoio e a proteção que poderiam receber.

---

<sup>1</sup>Publico Azul (2022). Clima obrigou mais de 22 milhões de pessoas a deixar casas em 2021. URL: <https://www.publico.pt/2022/11/18/azul/noticia/clima-obrigou-22-milhoes-pessoas-deixar-casas-2021-2026757> , consultado em 28 de Junho de 2025 pelas 21:15 minutos

### **3.1 JUSTIFICATIVA**

As mudanças climáticas têm gerado graves impactos ambientais que forçam milhões de pessoas a deslocarem-se devido a desastres naturais, subida do nível do mar, desertificação e escassez de recursos. Apesar de abandonarem suas regiões contra a própria vontade, esses indivíduos não são reconhecidos como refugiados pelo Direito Internacional — nomeadamente pela Convenção de Genebra de 1951 —, o que cria uma lacuna jurídica. Como resultado, os chamados refugiados climáticos permanecem sem protecção adequada, privados de garantias como o direito de asilo, o princípio do non-refoulement e outras formas de assistência humanitária. A ausência de um enquadramento jurídico específico não apenas compromete a dignidade humana dessas populações, como também evidencia a inadequação das normas internacionais frente às novas realidades impostas pelas alterações ambientais globais. Diante desse cenário, o presente tema mostra-se de extrema relevância e actualidade, pois busca problematizar a insuficiência do arcabouço jurídico internacional diante de uma crise humanitária crescente e propor uma reflexão sobre a necessidade urgente de revisão dos conceitos legais existentes. O reconhecimento legal dos refugiados climáticos representa, assim, um passo fundamental para assegurar justiça climática, solidariedade internacional e respeito aos direitos humanos em um contexto global cada vez mais marcado por crises ambientais e deslocamentos forçados.

### **3.2 PROBLEMATIZAÇÃO**

As mudanças climáticas deixaram de ser uma ameaça futura e já provocam impactos severos no presente, através de fenómenos extremos como cheias, secas, ciclones, deslizamentos e subida do nível do mar, que tornam diversas regiões inabitáveis. Esses eventos forçam o deslocamento de populações em busca de segurança, dando origem aos chamados refugiados climáticos — pessoas obrigadas a abandonar os seus lares e meios de subsistência devido a catástrofes ambientais agravadas pela acção humana. Apesar da gravidade e da escala crescente do fenómeno, os refugiados climáticos permanecem juridicamente invisíveis no plano internacional. O instrumento legal mais relevante sobre o estatuto de refugiado — a Convenção de Genebra de 1951 — não inclui o deslocamento causado por factores ambientais como um motivo legítimo para a

concessão de protecção internacional, o que na prática, entendemos que existe uma exclusão. O regime jurídico estabelecido em 1951 restringe o amparo internacional a casos de perseguição individualizada, focando-se em critérios específicos como convicções políticas, origens étnicas ou crenças religiosas, o que acaba por marginalizar causas externas como o colapso ambiental. Essa omissão cria um vácuo jurídico que compromete seriamente os direitos humanos de milhões de pessoas afectadas. Dados do Relatório Global sobre Deslocamento Interno de 2025, produzido pelo Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC), indicam que somente em 2025, o número de pessoas deslocadas internamente ultrapassou 75 milhões em todo o mundo, representando o valor mais elevado já registado. A maior parte destes deslocamentos continua associada a desastres naturais, ainda assim, nenhuma dessas pessoas é reconhecida formalmente como refugiada, segundo os parâmetros legais vigentes. Isso significa que milhões vivem em condições de extrema vulnerabilidade, sem acesso garantido a abrigo, saúde, educação ou direitos políticos nos países que as acolhem — quando acolhem. Além disso, os impactos humanitários, políticos e económicos desse deslocamento forçado não afectam apenas os indivíduos diretamente atingidos, mas geram instabilidade regional e global. A ausência de regulamentação sobre refugiados climáticos gera consequências políticas como sobrecarga de serviços públicos nas áreas de acolhimento, conflitos territoriais, disputas por recursos escassos e aumento da xenofobia. O debate académico divide-se entre a criação de um novo instrumento jurídico internacional específico ou a reinterpretação da Convenção de 1951 e de normas regionais de direitos humanos para incluir os deslocados ambientais. A relevância da discussão é ainda maior em países como Moçambique, particularmente vulnerável a fenómenos climáticos extremos e aos seus impactos devastadores. Os ciclones *Idai e Kenneth*, ocorridos em 2019, ilustram esta vulnerabilidade, contudo, apesar da magnitude do deslocamento interno, as vítimas não foram reconhecidas juridicamente como refugiados, permanecendo desprotegidas no quadro normativo internacional. Diante deste cenário, coloca-se a seguinte questão central: *como construir um arcabouço jurídico internacional que reconheça e proteja os refugiados climáticos, considerando a complexidade dos deslocamentos forçados por razões ambientais e as implicações sociais, políticas e humanitárias desse fenómeno?*

### **3.3 Objetivos**

O presente trabalho pretende *em geral*, Analisar criticamente o reconhecimento interno do estatuto dos refugiados climáticos e a falta de efeito vinculativo Internacional e *especificamente*, (i) Examinar o conceito actual de refugiado à luz da Convenção de Genebra de 1951 e as principais lacunas normativas quanto à protecção dos refugiados climáticos; (ii) Debruçar sobre o quadro jurídico actual da protecção dos refugiados climáticos na Ordem Jurídica Internacional; (iii) Analisar a invisibilidade jurídica internacional dos refugiados climáticos, com base no caso moçambicano, e propor alternativas legais que possibilitem o reconhecimento e a protecção efetiva dos deslocados por causas climáticas.

### **3.4 METODOLOGIA**

Do ponto de vista metodológico, optou-se pelo método de investigação indirecta, materializado na análise bibliográfica e documental. Para o efeito, recorrer-se-á à consulta de manuais especializados, dissertações de mestrado, teses de doutoramento, artigos científicos e periódicos, bem como à apreciação e interpretação da legislação vigente na ordem jurídica interna atinente à matéria em estudo. Quanto ao tipo de pesquisa, esta assume natureza dedutiva, partindo de uma abordagem geral do tema com vista à apreensão e subsequente problematização dos seus elementos e conteúdos específicos a desenvolver ao longo do trabalho.

### **3.5 AMOSTRA E CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS LOCAIS DE ESTUDO**

A escolha da zona centro de Moçambique e da Nova Zelândia como objectos de análise justifica-se pela sua elevada vulnerabilidade climática e pela recorrência de desastres naturais que provocam deslocamentos populacionais significativos. Ambas as regiões enfrentam fenómenos extremos — como ciclones, cheias, secas,— que as tornam casos emblemáticos para o estudo dos deslocamentos climáticos. Exemplos marcantes incluem os ciclones Idai e Freddy em Moçambique, bem como tempestades e inundações frequentes na Nova Zelândia.

### **3.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O Trabalho encontra-se organizado em quatro capítulos. O primeiro Capítulo apresenta os conceitos de mudanças climáticas e deslocamento humano, explicando as principais causas das mudanças climáticas. O Capítulo II discute o conceito jurídico de refugiado segundo a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, demonstrando a exclusão dos refugiados climáticos dessa definição. O Capítulo III aborda a invisibilidade jurídica internacional dos refugiados climáticos. Examina a insuficiência do termo, a falta de mecanismos de protecção e os tratados internacionais afectados por essa lacuna. Inclui a análise do caso *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia*. O Capítulo IV analisa Moçambique como estudo de caso, evidenciando a sua elevada vulnerabilidade climática e a ausência de um instrumento legal específico.

## 4 CAPÍTULO I: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O DESLOCAMENTO HUMANO

### 4.1 Conceitos de mudanças climáticas e deslocamento

Segundo o IPCC, as mudanças climáticas e o deslocamento humano constituem um fenómeno multidimensional que resulta da interacção entre alterações ambientais globais e dinâmicas sociais, económicas e políticas. As mudanças climáticas, entendidas como transformações significativas e persistentes nos padrões climáticos do planeta, em grande medida intensificadas pela actividade antrópica através da emissão de gases com efeito de estufa, geram impactos directos e indirectos sobre a sustentabilidade ecológica e a habitabilidade de determinados territórios.<sup>2</sup>Tais impactos manifestam-se sob a forma de eventos súbitos, como ciclones, inundações e tempestades, bem como através de processos graduais, tais como a desertificação, a salinização dos solos, a degradação ambiental e a elevação do nível do mar. Em ambos os casos, verifica-se a criação de contextos de vulnerabilidade que comprometem a segurança alimentar, o acesso à água potável, a protecção de infra-estruturas e a manutenção de meios de subsistência.

Neste quadro, o deslocamento humano induzido pelas mudanças climáticas corresponde à mobilidade forçada ou semi-voluntária de indivíduos e comunidades que, ao perderem condições de vida adequadas, vêm-se obrigados a migrar, seja em território interno ou além-fronteiras.<sup>3</sup> Este fenómeno desafia categorias jurídicas clássicas de protecção internacional, na medida em que os deslocados por factores climáticos não se enquadram, em termos estritos, na definição de refugiado consagrada pela Convenção 1951, o que gera um vazio normativo e de protecção. Assim, a relação entre mudanças climáticas e deslocamento humano não deve ser reduzida a uma mera consequência ambiental, mas compreendida como um processo complexo que interliga dimensões ecológicas, socioeconómicas, jurídicas e humanitárias, exigindo abordagens integradas e respostas normativas adequadas no plano nacional e internacional.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> IOM, 2019

<sup>3</sup> HAAS, Hein, CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. The age of migration: *International Population Movements*. 6 ed. USA: The Gilford Press, 2020, p. 156.

<sup>4</sup>TELES, Patrícia Galvão. *Direitos humanos e alterações climáticas*. *Anuário Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, n.º 24, 2019-2020, p. 99. Disponível em: <https://ihladi.net.wp->

## 4.2 Principais causas das mudanças climáticas

As alterações climáticas configuram-se como um fenómeno de amplitude global, decorrente tanto de factores internos (naturais) como externos (antropogénicos).<sup>5</sup> A análise contemporânea deste problema tende, contudo, a centrar-se nas causas antropogénicas, uma vez que estas representam a principal força motriz da aceleração do aquecimento global. Tais causas estão diretamente associadas à intensificação da emissão de gases com efeito de estufa (GEE) resultante da actividade humana.<sup>6</sup> O efeito de estufa corresponde a um processo natural essencial ao equilíbrio térmico da Terra, caracterizado pela absorção e retenção de parte da radiação infravermelha pelos gases constituintes da atmosfera, designadamente azoto, oxigénio, vapor de água, dióxido de carbono, óxido nítrico e metano). Embora todos estes gases contribuam, em maior ou menor grau, para a intensificação do aquecimento global, o dióxido de carbono assume particular relevância. Tal deve-se não apenas à sua elevada persistência na atmosfera, mas sobretudo ao facto de representar a maior fracção das emissões antropogénicas em termos absolutos.<sup>7</sup> As estratégias de mitigação têm-se orientado, essencialmente, para o reforço da produção e consumo de energias renováveis (energia eólica, solar e das ondas), bem como para a transição para uma economia de baixo carbono. No contexto europeu, a União Europeia aprovou, no âmbito do Pacote Energia-Clima, a meta de reduzir em, pelo menos, 40% as emissões de GEE até 2030, face aos níveis registados em 1990.

## 4.3 Deslocamentos populacionais forçados devido a causas ambientais

Quando ocorre uma manifestação climática extrema, os povoados que mais afectados são podem adoptar diferentes formas de resposta. Em determinadas circunstâncias, algumas comunidades optam por permanecer no local atingido sem desenvolver mecanismos de adaptação, o que implica a aceitação de menor qualidade de vida, muitas vezes marcada pela perda de meios de subsistência e pelo aumento da vulnerabilidade socioeconómica. Em outros casos, as populações procuram permanecer no território, mas

---

[content/uploads/2020/01/4.-Ponencia-Direitos-Humanos-e-alteracoes-climaticasPatricia-Galvao-Teles.pdf](https://www.teles.pt/content/uploads/2020/01/4.-Ponencia-Direitos-Humanos-e-alteracoes-climaticasPatricia-Galvao-Teles.pdf). Acesso em: setembro de 2025. acesso em: Setembro de 2025.

<sup>5</sup> SILVA, R. W. C.; PAULA, B. L. *Causas do aquecimento global: antropogénicas versus naturais*. *Terra e Didáctica*, v. 5, n.º 1, 2009, p. 42-49.

<sup>6</sup> SANTOS, Filipe Duarte; MIRANDA, Pedro. *Alterações climáticas em Portugal: cenários, impactos e medidas de adaptação – Projecto SIAM II*. Lisboa, 2006, p. 134.

<sup>7</sup> INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2013: The Physical Science Basis – Summary for Policymakers*. Disponível em: [http://www.climatechange2013.org/images/report/WG1AR5\\_SPM\\_FINAL.pdf](http://www.climatechange2013.org/images/report/WG1AR5_SPM_FINAL.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

desenvolvendo estratégias de adaptação às novas condições ambientais, como a alteração dos sistemas agrícolas, a diversificação das fontes de rendimento ou a adopção de práticas comunitárias de gestão dos riscos. Existe ainda a possibilidade de abandono do território afectado, seja de forma temporária ou permanente, através da migração para locais considerados climática e ambientalmente mais estáveis, fenómeno que conduz a deslocamentos populacionais motivados por causas ambientais. Em Moçambique, estes três tipos de resposta encontram-se claramente identificáveis em diferentes regiões do país.

No sul, por exemplo, em províncias como Gaza e Inhambane, muitas famílias afectadas por secas prolongadas têm permanecido no território sem grandes alternativas, suportando condições de escassez hídrica e de perda da produtividade agrícola, o que compromete a sua qualidade de vida.<sup>89</sup> Por outro lado, situações de deslocamento forçado têm sido recorrentes em resultado de fenómenos climáticos extremos. O ciclone Idai, em 2019, constitui um exemplo paradigmático: provocou não só a destruição massiva de infra-estruturas e colheitas, mas também obrigou milhares de pessoas a abandonar temporariamente ou definitivamente as suas habitações, procurando refúgio em centros de acomodação e em cidades menos afectadas, como Maputo e Nampula.<sup>10</sup>

---

<sup>89</sup>INGC – Instituto Nacional de Gestão de Calamidades. *Paulo Tomás destaca resposta tripartida de Moçambique à seca durante webinar sobre desertificação*. Maputo: INGC, 2025. Disponível em: <https://ingd.gov.mz>, acedido em 18 de Setembro de 2025.

<sup>9</sup>MILHANO, Ana Paula Ferreira Ribeiro da Costa. *Gestão dos recursos hídricos em Moçambique: Gaza – rio Limpopo*. Dissertação de Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais. Lisboa: ISCTE-IUL, 2022, p. 157-165.

<sup>10</sup> UNICEF Moçambique. *Ciclone Idai fustiga a região central de Moçambique*. Comunicado de Imprensa, Beira, março de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/mozambique>, acedido em 18 de Setembro de 2025 pelas 15:00 horas.

## 5 CAPÍTULO II: CONCEITO DE REFUGIADOS CLIMÁTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL

### 5.1 Conceito de refugiados

Ao longo das últimas décadas, tem-se observado uma intensificação das transformações climáticas, caracterizadas não apenas pela sua magnitude, mas também pela crescente recorrência. Tais mutações do sistema climático traduzem-se em impactos severos, evidenciados por precipitações excessivas e persistentes, secas prolongadas de elevada intensidade, oscilações térmicas abruptas entre extremos de frio e calor, bem como pelo degelo acelerado das massas glaciares, entre outros fenómenos correlatos. Neste contexto, assume particular relevância a problemática dos chamados refugiados climáticos. Trata-se de indivíduos ou comunidades que deixam de reunir condições elementares de segurança, subsistência e dignidade nos seus locais de origem em consequência directa ou indirecta de eventos ambientais extremos. Entre os factores desencadeadores incluem-se, nomeadamente, a aridez prolongada, a expansão da desertificação, a degradação florestal, a erosão dos solos, a insuficiência de recursos hídricos e as alterações climáticas em sentido lato. A estes acrescem desastres naturais — como ciclones, tempestades tropicais e inundações — que intensificam a exposição ao risco e aprofundam a vulnerabilidade socioeconómica das populações afectadas. A utilização da expressão “refugiados climáticos” ultrapassa, assim, uma mera opção terminológica. A qualificação jurídica e política subjacente à designação possui um efeito normativo e simbólico relevante: ao empregar o termo “refugiados”, sugere-se a necessidade de enquadramento protetivo específico e de reconhecimento institucional reforçado, algo que denominações alternativas — tais como “migrantes ambientais” ou “deslocados por factores climáticos” — tendem a não garantir com igual densidade jurídica.<sup>11</sup> Nesta perspectiva, a opção terminológica revela-se tudo menos neutra. A utilização da expressão “refugiados climáticos” traduz uma tomada de posição conceptual e política, na medida em que procura evidenciar a urgência de integrar estas pessoas em regimes internacionais de protecção já existentes. Ao mesmo tempo, a escolha do termo contribui para alargar o

---

<sup>11</sup>WALTER, KÄLIN, SCHREPFER, NINA, “Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches”, Geneva, Suíça: Alto Comissariado das Nações Unidas, Divisão de Protecção Internacional, 2012, págs. 28 e 29. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>., acedido em 15 de Novembro de 2025.

debate em torno da necessidade de actualização e eventual reformulação do Direito Internacional dos Refugiados, de modo a responder a realidades emergentes associadas às alterações ambientais. A ausência do termo “refugiados climáticos” na Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados constitui um dos argumentos centrais para compreender e sustentar a ideia de invisibilidade jurídica que recai sobre este grupo de pessoas. Esta exclusão terminológica tem consequências jurídicas profundas. No Direito Internacional, a ausência de reconhecimento conceptual traduz-se, em regra, na inexistência de direitos e garantias juridicamente exigíveis. Ao não figurar na Convenção de 1951, o conceito de refugiado climático não produz efeitos jurídicos vinculativos, nem impõe obrigações claras aos Estados no que respeita à admissão, protecção ou não repulsão (non-refoulement) destas populações. A falta de reconhecimento dos refugiados climáticos coloca-os numa situação de indeterminação jurídica, dependentes da discricionariedade dos Estados ou de respostas humanitárias temporárias. A ausência do termo na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados não é apenas uma lacuna semântica, mas a base da sua invisibilidade jurídica, tornando-os praticamente inexistentes para o sistema internacional de protecção, apesar da sua evidente vulnerabilidade. Assim, enquanto não houver reconhecimento normativo específico, a protecção continuará fragmentada e insuficiente, contrariando princípios como a dignidade humana, a solidariedade internacional e a justiça climática.

## **5.2 Análise do conceito de refugiados climáticos à luz da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967**

A Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ulteriormente densificada pelo Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, constitui o pilar normativo central do regime internacional de tutela das pessoas compelidas a abandonar o seu Estado de nacionalidade. O obstáculo jurídico fundamental emerge da noção consagrada no artigo 1.º daquele instrumento, que subordina a atribuição do estatuto de refugiado à existência de um receio fundado de perseguição. Esta categoria jurídica assenta, tradicionalmente, na imputação de um comportamento persecutório a um sujeito humano identificável — geralmente o Estado ou actores não estatais —, requisito que se revela de difícil compatibilização quando a deslocação decorre de fenómenos ambientais ou de dinâmicas climáticas, desprovidos de intencionalidade humana directa. No caso das

alterações climáticas, não há um perseguidor humano directo, mas sim um ambiente que se torna hostil à vida. Ao mantermos uma interpretação rígida desta norma, estamos a dizer que quem foge de uma inundaç o que engoliu a sua casa n o merece o mesmo amparo legal que algu m que foge de uma ditadura. Esta exclus o sistem tica revela um Direito Internacional que se tornou est tico perante uma crise ecol gica din mica.<sup>12</sup>A partir desta defini o, observa-se que a protec o convencional est  estreitamente vinculada ao elemento da persegui o, de natureza individual e intencional, e a causas espec ficas ligadas a direitos civis e pol ticos. Neste sentido, ao fazermos uma an lise do cen rio actual e factual, verificamos que os deslocamentos for ados resultantes de cat strofes ambientais, altera es clim ticas ou fen menos naturais extremos n o s o enquadrados na defini o cl ssica, pois n o decorrem de persegui o perpetrada por agentes estatais ou n o estatais, mas sim de factores ambientais que excedem a vontade humana. O Protocolo de 1967, apesar de ter efectuado uma elimina o das limita es geogr ficas e temporais inicialmente impostas pela Conven o, n o alterou a subst ncia da defini o de refugiado. Assim, continuou a n o contemplar os fluxos humanos motivados por factores ambientais ou clim ticos.<sup>13</sup>Neste contexto, os chamados *refugiados clim ticos* encontram-se numa situa o de invisibilidade jur dica internacional. S o pessoas que, embora se encontrem em condi es de vulnerabilidade semelhantes — ou at  mais severas —  s dos refugiados tradicionais, n o preenchem os requisitos legais para obter protec o ao abrigo da Conven o de 1951. Como resultado, n o lhes   reconhecido o direito de asilo nem a obriga o de n o repuls o (*non-refoulement*) por parte dos Estados. Do ponto de vista cr tico, esta exclus o demonstra a obsolesc ncia parcial do regime jur dico dos refugiados face aos desafios contempor neos.

A defini o anterior ter  sido concebida num panorama marcado pelos conflitos e pelas persegui es pol ticas, n o antecipando fen menos transnacionais como as altera es

---

<sup>12</sup>ORGANIZA O DAS NA OES UNIDAS. Conven o Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 28 jul. 1951. Dispon vel em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Convencao-Relativa-ao-Estatuto-dos-Refugiados.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>13</sup> ORGANIZA O DAS NA OES UNIDAS. *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Nova Iorque, 31 jan. 1967. Dispon vel em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protocolo-Relativo-ao-Estatuto-dos-Refugiados.pdf>. Acedido em: 16 Setembro de 2025.

climáticas. Hoje, no entanto, o deslocamento forçado por razões ambientais é uma realidade crescente, sobretudo em países vulneráveis, como os Estados insulares ou regiões propensas a secas, ciclones e inundações, como é o caso de Moçambique. A lacuna normativa tem levado à utilização de categorias alternativas, como *migrantes ambientais* ou *deslocados climáticos*, mas estas expressões carecem de reconhecimento jurídico vinculativo e, portanto, de mecanismos de protecção efectivos. A inexistência de um estatuto jurídico próprio faz com que milhões de pessoas permaneçam numa verdadeira zona de indefinição normativa, situada entre o regime do Direito Internacional dos Refugiados e a tutela mais ampla proporcionada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deste modo, a leitura conjugada da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 permite constatar que a noção de refugiado climático se mantém, até ao momento, circunscrita aos planos político e sociológico, não dispondo ainda de reconhecimento jurídico autónomo. A sua eventual consagração normativa ficará dependente, seja de um processo de revisão ou de interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais vigentes, seja da edificação de um novo quadro jurídico internacional que passe a admitir as alterações climáticas como fundamento legítimo para o reconhecimento do estatuto de refugiado.

#### **A Exclusão dos Refugiados Climáticos da definição clássica de Refugiado: Análise à luz da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967**

A Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, posteriormente complementada pelo Protocolo de 1967, representou um marco histórico de particular relevância no sistema de protecção internacional das pessoas perseguidas, em especial por razões de natureza política. Nos termos do artigo 1.º daquele instrumento, é considerado refugiado o indivíduo que, em virtude de um fundado receio de perseguição baseado em motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política, se encontre fora do país da sua nacionalidade e se revele impossibilitado, ou não queira, regressar ao mesmo em razão desse receio.

Esta definição, embora revolucionária quando analisada aliada ao contexto histórico da pós-Segunda Guerra Mundial, pelo facto de apresentar grandes limitações quando interpretada hodiernamente, uma vez que, existem limites estruturais que se revelam

particularmente evidentes perante os desafios actuais colocados pelas mudanças climáticas. Desde logo, a definição assenta num pressuposto essencialmente antropocêntrico e político, no qual o agente persecutório é sempre o ser humano ou o próprio Estado. O deslocamento motivado por factores ambientais — como secas prolongadas, inundações devastadoras, ciclones, erosão do solo ou subida do nível do mar — não resulta, em regra, de perseguição intencional, mas de processos naturais ou de dinâmicas agravadas pela acção humana sobre o clima. Consequentemente, os indivíduos forçados a abandonar o seu território em virtude de fenómenos climáticos extremos encontram-se excluídos da protecção internacional clássica, dado que a sua situação não se enquadra em nenhum dos motivos taxativamente previstos na Convenção. O Protocolo de 1967, embora tenha eliminado a limitação temporal e geográfica inicialmente estabelecida na Convenção de 1951, não alterou a essência da definição de refugiado. Assim, ainda que o Protocolo tenha ampliado o alcance geográfico da protecção, manteve inalterada a matriz conceptual da perseguição, isto é, o agente persecutório sempre é o Estado ou o ser humano. Por essa razão, mesmo após 1967, as pessoas deslocadas por razões ambientais continuam a ser invisíveis perante a protecção dos refugiados. Esta omissão normativa revela-se particularmente problemática à luz do (non-refoulement), estabelecido no artigo 33 da Convenção.

## **6 Razões históricas da exclusão dos refugiados ambientais do conceito de refugiados climáticos**

As razões históricas para a não inclusão dos refugiados ambientais no conceito jurídico de refugiados encontram-se ligadas, em primeiro lugar, ao contexto em que foi redigida a Convenção de 1951, centrada essencialmente na protecção das populações deslocadas na sequência da II Guerra Mundial e da Guerra Fria. Assim, o foco incidiu em perseguições políticas, religiosas, étnicas ou sociais, consideradas à época as principais causas de deslocamento forçado.<sup>14</sup> Em segundo lugar, prevalecia uma visão limitada da mobilidade humana, em que os movimentos relacionados com factores naturais ou ambientais eram entendidos como temporários ou de menor gravidade, não justificando

---

14 JUBILUT, L. L. O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p. 148.

um regime jurídico específico de protecção<sup>15</sup>. Acresce ainda o facto de, no momento da elaboração da Convenção, a problemática das alterações climáticas e da degradação ambiental não constituir uma preocupação global, não sendo reconhecida como uma ameaça directa à segurança humana.<sup>16</sup> Por fim, deve notar-se que a inclusão de novas categorias de refugiados sempre enfrentou resistência política dos Estados, receosos de um alargamento excessivo das suas obrigações internacionais, o que contribuiu para a manutenção de um conceito restritivo que até hoje exclui os refugiados ambientais.<sup>17</sup>

## 6.1 Princípio da não repulsão no Direito Internacional

O princípio da não repulsão é uma norma costumeira do direito internacional, considerada por muitos autores e organismos (incluindo o ACNUR) como uma norma de carácter imperativo (*jus cogens*, isto é, de aplicação obrigatória para os Estados Membros. Aplica-se não apenas a refugiados reconhecidos formalmente, mas também a potenciais requerentes de asilo, dado que a protecção não pode ser recusada antes de uma avaliação substantiva do risco. Embora se considere que o princípio é vinculativo para os Estados Partes da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, a sua força consuetudinária implica também que obriga Estados que não sejam partes formais. O princípio da não-repulsão, conhecido pela expressão inglesa *non-refoulement*, constitui a pedra angular da protecção internacional dos refugiados. Está consagrado no artigo 33.º, n.º 1, da Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, nos seguintes termos: “*Princípio do non-refoulement, consagrado no direito internacional dos refugiados, é vedado aos Estados Contratantes expulsar, devolver ou, por qualquer meio, repelir um refugiado para territórios onde a sua vida ou a sua liberdade possam encontrar-se em risco. Tal proibição aplica-se sempre que a ameaça decorra de motivos ligados à raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política.*”

Embora o espírito humanista da presente norma vise evitar a devolução de pessoas a situações de risco grave, a sua aplicação permanece condicionada pela definição estrita

---

15 EL-HINNAWI, E. *Environmental Refugees*. Nairobi: UNEP, 1985.

16 WARNER, K.; HAMZA, M.; OLIVER-SMITH, A.; RENAUD, F.; JULCA, A. *Climate change, environmental degradation and migration*. *Natural Hazards*, v. 55, n. 3, 2010, p. 689-715.

17 ETTS, A. *Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement*. Ithaca: Cornell University Press, 2013..

de refugiado. Isto significa que um indivíduo que foge de uma catástrofe climática iminente, mas não preenche os requisitos de perseguição previstos, poderá ser legalmente devolvido ao seu território de origem, ainda que a sua sobrevivência esteja em causa. Deste modo, a falta de inclusão dos refugiados decorrentes de mudanças climáticas na Convenção e no protocolo expõe uma lacuna jurídica extremamente grave. Esta lacuna resulta tanto da natureza histórica do instrumento que inicialmente foi pensado para responder a perseguições políticas e conflitos do século XX, no entanto, hodiernamente verifica-se uma ausência de vontade política dos Estados em reabrir negociações que possam ampliar deveres de acolhimento, fazendo que o direito dos refugiados permaneça estático e impermeável. O resultado é uma lacuna legislativa que abra espaço para a desprotecção internacional, obrigando à criação de mecanismos *ad hoc* (como vistos humanitários, estatutos de protecção temporária ou protecção subsidiária) que, embora relevantes, carecem da força vinculativa e da universalidade da Convenção de 1951.

## **7 CAPÍTULO III: A INVISIBILIDADE JURÍDICA DOS REFUGIADOS NO DIREITO INTERNACIONAL E AS PERSPECTIVAS PARA O SEU RECONHECIMENTO**

### **7.1 A Invisibilidade Jurídica dos refugiados climáticos no plano Internacional**

A ausência de protecção jurídica dos refugiados climáticos constitui uma das mais evidentes lacunas do Direito Internacional contemporâneo, uma vez que a Convenção de Genebra de 1951 e o respectivo Protocolo de 1967 não prevêm deslocamentos forçados motivados por causas ambientais. A intensificação progressiva dos desastres naturais e a degradação ambiental, amplamente associadas às alterações climáticas, já afectam milhões de pessoas em diversas regiões do globo, colocando em causa a sua sobrevivência e dignidade. Neste cenário, revela-se imperativo ampliar o debate jurídico sobre a necessidade de criação de mecanismos de protecção humanitária específicos, capazes de

responder a esta nova categoria de deslocados forçados.<sup>18</sup> A invisibilidade jurídica dos refugiados climáticos pode ser entendida como a condição de ausência de enquadramento normativo específico e vinculativo no sistema internacional de protecção de refugiados, que resulta na negação do reconhecimento formal destas populações como sujeitos de direitos protegidos à luz da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967. Trata-se de uma invisibilidade normativa e política, na medida em que, embora os deslocamentos motivados por factores ambientais e climáticos sejam hoje uma realidade amplamente documentada, tais fluxos não encontram previsão expressa nos instrumentos clássicos do direito internacional dos refugiados. Esta lacuna traduz-se num vazio jurídico que os coloca numa posição de vulnerabilidade extrema, pois, ao não preencherem os critérios de perseguição individualizada por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a grupo social ou opinião política, ficam fora do escopo de protecção obrigatória dos Estados.<sup>19</sup> A invisibilidade jurídica implica, portanto, uma dupla exclusão: por um lado, a exclusão normativa, pela ausência de normas internacionais claras que definam direitos e obrigações relacionados com os refugiados climáticos; por outro, a exclusão prática, decorrente da inexistência de mecanismos institucionais capazes de garantir protecção, reassentamento ou integração. Autores sublinham que esta invisibilidade não é apenas um problema técnico-jurídico, mas também um reflexo da relutância dos Estados em assumir novas responsabilidades de acolhimento num contexto global marcado por tensões migratórias.<sup>20</sup> A consequência imediata é a criação de uma categoria de deslocados forçados que permanecem numa “zona cinzenta” do direito internacional: não são abrangidos pela Convenção de 1951, mas também não dispõem de um estatuto alternativo universalmente reconhecido. A invisibilidade jurídica dos refugiados climáticos exprime, assim, a incapacidade do sistema jurídico internacional em adaptar-se aos novos padrões de mobilidade induzidos pelas alterações climáticas, perpetuando

---

<sup>18</sup>DALLA, Costa, A., & Maria Copi, L. Protecção Jurídica dos Refugiados Climáticos: Lacuna no Direito Internacional e a teoria da vulnerabilidade ecológica. *Revista Tempo Do Mundo*, 2024, p. 525-555. <https://doi.org/10.38116/rtm36art17>, acessado em 30 de Novembro de 2025.

<sup>19</sup>BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. Preparing for a Warmer World: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees. *Global Environmental Politics*, v. 10, n. 1, 2010, p. 60-88.

<sup>20</sup>McADAM, Jane. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

uma situação de vulnerabilidade, ausência de garantias e dependência de respostas casuísticas ou de mecanismos nacionais de protecção complementar.<sup>21</sup>

## **7.2 A Insuficiência do termo “Refugiados Climáticos” e a Invisibilidade jurídica internacional**

A ausência de reconhecimento jurídico dos chamados refugiados climáticos constitui não apenas uma lacuna normativa, mas uma das mais graves manifestações de inércia da comunidade internacional perante os desafios das alterações climáticas. A Convenção de Genebra de 1951, apesar de representar o marco estruturante da protecção internacional dos refugiados, foi concebida num contexto histórico delimitado — o pós-guerra europeu — e, por conseguinte, ancorada numa definição restritiva que vincula o estatuto de refugiado à perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Esta delimitação, posteriormente alargada pelo Protocolo de 1967, não incorporou deslocamentos motivados por fenómenos ambientais, deixando fora da protecção milhões de pessoas forçadas a abandonar os seus territórios em virtude de catástrofes climáticas.<sup>22</sup> O problema não reside apenas na literalidade da norma, mas também na resistência política dos Estados em alargar a definição de refugiados. Tal resistência decorre, em grande medida, do receio de assumir obrigações adicionais de acolhimento e protecção num cenário em que a pressão migratória global já é percebida como ameaça à soberania e à segurança nacional. Esta lógica de securitização, que coloca a ênfase na gestão de fronteiras em detrimento da protecção de direitos humanos, contribui para perpetuar a invisibilidade jurídica dos refugiados climáticos e agravar a sua vulnerabilidade. O termo “*refugiado climático*”, embora útil para denunciar a dimensão humanitária da crise, permanece juridicamente inócuo, por não encontrar respaldo em instrumentos vinculativos do Direito Internacional. Esta insuficiência semântica traduz-se, na prática, na ausência de protecção efectiva: indivíduos deslocados por ciclones, secas extremas, desertificação ou elevação do nível do mar não podem invocar a Convenção de 1951 para aceder a direitos fundamentais

---

<sup>21</sup> KÄLIN, Walter; SCHREPFER, Nina. Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches. UNHCR Legal and Protection Policy Research Series, 2012. p. 125.

<sup>22</sup> Art.1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados). Acedido em 25 de Novembro de 2025.

como o asilo, a não-repulsão ou a integração em países terceiros. Assim, apesar de partilharem a mesma condição de vulnerabilidade existencial que os refugiados políticos, encontram-se numa “zona cinzenta” normativa, onde a sua dignidade humana é reconhecida apenas de forma retórica e não vinculativa.

Esta invisibilidade jurídica reflecte uma contradição ética profunda: o Direito Internacional dos Refugiados, concebido para assegurar protecção às populações em risco, revela-se incapaz de responder a uma das maiores crises humanitárias do nosso tempo. A manutenção desta exclusão não pode ser compreendida apenas como um problema técnico-legislativo, mas como uma opção política consciente, que sacrifica a protecção de milhões de deslocados climáticos em nome da conveniência e da auto-reservação estatal. Urge, por conseguinte, repensar criticamente os limites da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, seja por via de uma revisão formal, seja por interpretações evolutivas e expansivas que incorporem as novas realidades de deslocamento forçado. O reconhecimento jurídico dos refugiados climáticos é não apenas uma necessidade normativa, mas uma exigência de justiça global face às responsabilidades diferenciadas que os Estados têm na génese e nas consequências da crise climática.<sup>23</sup> Desde a criação da Convenção, emergiram novas situações de refugiados, resultantes de causas diferentes daquelas previstas no seu texto original, evidenciando a incapacidade da Convenção em abranger todos os casos de deslocamento forçado. Entre estas novas situações destacam-se os refugiados climáticos, que não são contemplados no artigo da Convenção, mas que igualmente necessitam de protecção, uma vez que, tal como os refugiados reconhecidos pelo instrumento, possuem o direito de usufruir de segurança e bem-estar (DUDH).<sup>24</sup>

### **7.3 Quadro jurídico actual da protecção dos refugiados climáticos na Ordem Jurídica Internacional**

A Directiva n.º 2004/83, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 29 de Abril, estabelece regras mínimas para a atribuição de protecção temporária em

---

<sup>23</sup> INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Sixth Assessment Report: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Geneva: IPCC, 2022.

<sup>24</sup> Artigo n.º 3 do DUDH, disponível em: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>.

situações de chegada massiva de pessoas deslocadas, definindo também as medidas que os Estados-Membros devem implementar no acolhimento e na gestão das consequências desse processo.<sup>25</sup> Todavia, tal diploma não contempla a figura dos chamados “refugiados ambientais” ou “climáticos”, mantendo-os fora do seu âmbito de aplicação. Assim, constata-se que, no actual quadro jurídico internacional, não existe ainda uma resposta normativa clara e vinculativa que assegure a protecção destas populações, nem mesmo no que diz respeito à salvaguarda plena dos seus direitos humanos. Estes indivíduos permanecem numa zona de invisibilidade jurídica, uma vez que os principais tratados, como a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967, limitam-se a reconhecer como refugiados apenas aqueles perseguidos por motivos políticos, étnicos, religiosos ou sociais. Essa lacuna levanta uma questão crucial: de que modo poderá ser garantida protecção efetiva a pessoas que, ao procurarem refúgio noutros países devido a desastres ambientais ou climáticos, frequentemente vêm a sua entrada recusada? Em circunstâncias excepcionais, podem ser enquadradas, de forma limitada, no regime da Convenção de 1951, mas essa protecção é insuficiente e circunstancial.<sup>26</sup> Considerando este cenário, e tendo em conta o princípio *de non-refoulement*, que proíbe a devolução de indivíduos a situações em que correm risco grave, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) reconheceu, em Janeiro de 2020, que pessoas forçadas a abandonar os seus países por razões climáticas não devem ser devolvidas ao local.<sup>27</sup> No entanto, tal declaração não tem carácter vinculativo, carecendo de força jurídica obrigatória, o que compromete a sua eficácia. Em consequência, os Estados continuam a poder desconsiderar tal orientação, deixando vulneráveis aqueles que enfrentam os efeitos devastadores das mudanças climáticas sem qualquer protecção legal garantida.

---

<sup>25</sup> União Europeia. Directiva 2004/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à definição de normas mínimas para a concessão de protecção temporária em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas. Diário Oficial da União Europeia, 2004.

<sup>26</sup>GARCÍA LÓPEZ, M. *Climate Change and International Refugee Law: Gaps and Challenges*. *Journal of Refugee Studies*, v. 32, n. 2, 2019, p. 250–272.

<sup>27</sup> UN Human Rights Committee. *Statement on the Human Rights of Persons Displaced by Climate Change and Environmental Factors*. Genebra: ONU, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/>. Acesso em: 24 set. 2025. UN Human Rights Committee. *Statement on the Human Rights*.

### **7.3.1 Os Direitos e Tratados Internacionais Comprometidos pela Ausência de Mecanismos de Protecção aos Refugiados Climáticos**

Durante um longo período, a discussão em torno dos direitos humanos desenvolveu-se praticamente à margem da problemática das mudanças climáticas. Essa dissociação começou, contudo, a esbater-se na última década, momento em que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas passou a reconhecer, de modo reiterado nas suas resoluções, que as alterações climáticas produzem impactos directos sobre o gozo efectivo dos direitos humanos. Efectivamente, na ausência de mecanismos de protecção específicos para os refugiados climáticos, muitos dos seus direitos fundamentais encontram-se severamente comprometidos. Tal situação suscita a reflexão sobre o real significado desses direitos, caso não possam ser efectivamente exercidos pelos seus titulares nos momentos em que mais deles necessitam. Coloca-se, assim, a questão de saber se estes direitos são verdadeiramente universais e aplicáveis de igual forma a todos, ou se, de algum modo, existem critérios que determinam quais indivíduos estão efectivamente habilitados a deles beneficiar.

O problema reside precisamente na distância entre o discurso normativo e a prática concreta. Os direitos humanos são, em teoria, concedidos a todos os seres humanos, independentemente da sua nacionalidade, raça, género ou condição social. Contudo, na realidade, parecem existir hierarquias implícitas de protecção, nas quais determinados grupos — como os refugiados climáticos — são relegados a uma zona de invisibilidade jurídica. Este vazio normativo transforma direitos proclamados como universais em privilégios selectivos, acessíveis apenas a quem se enquadra nos parâmetros tradicionais de reconhecimento jurídico e político. Assim, quando se afirma que todos têm direito à vida, à segurança, à habitação ou à dignidade, coloca-se a questão: quem é incluído nesse “todos”? A ausência de mecanismos de protecção específicos demonstra que a universalidade dos direitos humanos continua a ser, em muitos casos, mais uma aspiração do que uma realidade. Os refugiados climáticos vivem a contradição de possuir, em teoria, direitos que na prática lhes são negados. Deste modo, é legítimo questionar o verdadeiro alcance dos direitos humanos num contexto global onde o reconhecimento e a protecção dependem, não apenas da condição humana, mas da existência de enquadramentos jurídicos adequados e da vontade política dos Estados. A crise climática veio revelar que

o sistema internacional ainda opera com base em categorias rígidas e incapazes de responder às novas formas de vulnerabilidade humana. Conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>28</sup>, na Carta das Nações Unidas<sup>29</sup>, na Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>30</sup> e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, todas as pessoas têm direito a viver com dignidade, em segurança e em condições que lhes permitam usufruir de um estilo de vida saudável. Em teoria, estes instrumentos jurídicos universais asseguram direitos iguais a todos os indivíduos, sem qualquer forma de discriminação. No entanto, coloca-se a questão: por que motivo as pessoas obrigadas a abandonar os seus países em virtude das alterações climáticas não conseguem aceder a esses mesmos direitos, sendo frequentemente privadas das garantias fundamentais que deveriam proteger o seu bem-estar e segurança? Respondendo a esta questão, o que se tem verificado é que as pessoas obrigadas a abandonar os seus países em virtude das alterações climáticas não conseguem aceder aos mesmos direitos que os refugiados reconhecidos pelo direito internacional devido, essencialmente, A inexistência de um regime jurídico autónomo, dotado de força vinculativa, destinado a salvaguardar as pessoas deslocadas por razões climáticas resulta, em larga medida, das insuficiências estruturais do actual Direito Internacional dos Refugiados. O modelo normativo vigente — ancorado na Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e complementado pelo Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados — circunscreve a noção de “refugiado” àquele que se vê compelido a abandonar o seu Estado de origem em virtude de um receio fundado de perseguição, assente em motivos taxativamente elencados: raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou convicções políticas. Tal delimitação conceptual exclui, por definição, situações de mobilidade forçada motivadas por factores ambientais ou climáticos, que não se enquadram nos pressupostos clássicos de perseguição individualizada. Outro factor relevante prende-se com o facto de os instrumentos internacionais que abordam os efeitos das alterações climáticas sobre os fluxos migratórios — nomeadamente o Pacto Global

---

29 Carta das Nações Unidas, de 26 de Junho de 1945, disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>, acedido em 27 de Julho de 2025 pelas 16:45 minutos.

30 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 7 de Outubro de 1976, disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>, acedido em 26 de Julho de 2025.

para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (2018) e o Pacto Global sobre Refugiados (2018) — não possuem carácter vinculativo, limitando, assim, a sua eficácia na protecção destas populações. Ou seja, representam apenas compromissos políticos e morais, sem força jurídica obrigatória. Desta forma, cada Estado mantém plena liberdade para decidir se acolhe ou não pessoas deslocadas por razões climáticas, sem que exista um dever legal de protecção. A ausência de reconhecimento específico dos refugiados climáticos expõe estas populações a situações de extrema vulnerabilidade. Muitos vêem-se privados do direito à vida em condições dignas, sendo forçados a enfrentar riscos de morte iminente, a suportar traumas psicológicos, a perder a liberdade de procurar um modo de vida seguro e a viver sem acesso a condições básicas como saúde, saneamento ou alimentação adequada. No caso das crianças, estes constrangimentos traduzem-se ainda na negação do direito à educação, ao lazer e a uma infância protegida. Perante esta realidade, é legítimo questionar até que ponto os princípios proclamados no plano internacional são verdadeiramente universais. Se a lei foi concebida para servir todos os indivíduos sem excepção, então deve igualmente ser aplicada àqueles que fogem de situações resultantes das mudanças climáticas. Negar-lhes essa protecção é perpetuar uma aplicação selectiva do direito internacional dos direitos humanos, que contradiz os próprios fundamentos da sua existência. Negar protecção aos refugiados climáticos configura uma exclusão jurídica e moral, resultando numa aplicação discriminatória dos direitos humanos.

## **8 A Convenção de Genebra e as tentativas de enquadramento dos Refugiados Climáticos no conceito jurídico de refugiado – O caso Ioane Teitiota v. Nova Zelândia**

A Convenção de Genebra de 1951, complementada pelo Protocolo de 1967, constitui o principal instrumento jurídico internacional destinado à protecção de pessoas que, em virtude de um fundado em virtude de um temor objectivamente fundamentado de serem alvo de actos persecutórios associados à sua origem étnica, convicções religiosas, nacionalidade, integração em grupo social específico ou posicionamento político, são forçadas a deixar o Estado de que são nacionais ou onde residiam habitualmente. Este regime, concebido no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, apresenta, no entanto, um alcance limitado quando confrontado com fenómenos contemporâneos como as alterações climáticas, que provocam deslocamentos massivos de populações. Nos últimos

anos, a doutrina e algumas decisões judiciais têm procurado reinterpretar a Convenção de modo a incluir, ainda que de forma indirecta, os chamados refugiados climáticos. Uma das tentativas consiste em associar os impactos das alterações climáticas a formas de perseguição enquadráveis nos motivos previstos. Por exemplo, se uma comunidade étnica específica sofre desproporcionadamente os efeitos de desastres ambientais, como inundações ou secas extremas, devido à discriminação ou à negligência das autoridades, poder-se-ia alegar que existe uma perseguição indirecta, justificando a aplicação da Convenção<sup>31</sup> Outra linha de argumentação assenta na interpretação do conceito de “grupo social específico”. Autores defendem que as populações particularmente vulneráveis a fenómenos climáticos — como comunidades costeiras sujeitas à subida do nível do mar ou povos indígenas dependentes de ecossistemas frágeis — poderiam ser entendidas como tal, permitindo, em casos concretos, uma extensão da protecção.<sup>32</sup> Apesar destas tentativas, os tribunais internacionais e nacionais têm-se mostrado reticentes em admitir um enquadramento alargado. Um exemplo paradigmático é o caso *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia* (Comité de Direitos Humanos da ONU, 2020), em que um cidadão de Kiribati solicitou protecção internacional alegando risco de vida devido à subida do nível do mar. O pedido foi negado, mas o Comité reconheceu, pela primeira vez, que as alterações climáticas podem constituir ameaça à vida e, em determinadas circunstâncias, desencadear a aplicação do princípio *de non-refoulement*. O caso *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia* (Comité de Direitos Humanos da ONU, 2020) constitui um marco relevante no debate sobre a invisibilidade jurídica dos refugiados climáticos, apresentando um contributo ambivalente. Por um lado, contribui para reduzir a invisibilidade do fenómeno, ao reconhecer que os efeitos das alterações climáticas podem afectar directamente direitos fundamentais, nomeadamente o direito a vida consagrado no artigo 6º do Pacto dos Internacionais dos direitos Civis e Políticos, ao afirmar que a degradação ambiental extrema pode tornar um país inabitável e que a deportação de um indivíduo nessas condições poderá, no futuro, violar o princípio da não devolução (*non-refoulement*), o Comité contribuiu para retirar os deslocamentos climáticos da invisibilidade absoluta no

---

<sup>31</sup>McADAM, J. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 45-89.

<sup>32</sup>HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. *The Law of Refugee Status*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 123-156.

plano jurídico internacional. Por outro lado, e de forma decisiva, a decisão acaba por reafirmar as limitações jurídicas actuais. O Comité concluiu que, no caso concreto, as condições existentes no Kiribati ainda não atingiam o limiar de gravidade necessário para impedir a deportação de Ioane Teitiota, entendendo que o risco à vida não era iminente. Esta exigência de um risco extremo, imediato e praticamente irreversível estabelece um padrão probatório muito elevado, difícil de satisfazer na maioria das situações de degradação climática, que tendem a ser progressivas, cumulativas e de longo prazo. Além disso, o Comité foi claro ao afirmar que o caso não conferia a Teitiota o estatuto de refugiado, nem alterava o conceito jurídico de refugiado consagrado na Convenção de 1951. Assim, apesar de reconhecer a gravidade das alterações climáticas, a decisão mantém intacta a separação entre deslocados climáticos e refugiados juridicamente reconhecidos. Deste modo, o caso não elimina a invisibilidade jurídica estrutural dos refugiados climáticos, limitando-se a mitigar os seus efeitos em situações extremas e excepcionais. O caso *Ioane Teitiota v. Nova Zelândia* contribui para reduzir a invisibilidade dos refugiados climáticos no plano normativo e interpretativo, ao reconhecer que as alterações climáticas podem desencadear obrigações internacionais de protecção com base nos direitos humanos. Contudo, simultaneamente reforça as barreiras legais existentes, ao não reconhecer um estatuto jurídico autónomo, ao não integrar o fenómeno no Direito Internacional dos Refugiados e ao fixar critérios excessivamente restritivos para impedir a devolução. Estas tentativas revelam um esforço interpretativo para reduzir a lacuna normativa existente, mas também evidenciam as limitações estruturais da Convenção de 1951. O direito internacional continua sem oferecer uma categoria jurídica autónoma que reconheça e proteja especificamente os refugiados climáticos, o que perpetua a sua invisibilidade legal e política.

### **8.1 Análise do contexto social e jurídico da Nova Zelândia face aos refugiados climáticos**

A Nova Zelândia, localizada no Pacífico Sul, enfrenta significativa vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, incluindo ciclones, tempestades, inundações e elevação do nível do mar, sobretudo em regiões costeiras e ilhas menores.<sup>33</sup> Apesar de

---

<sup>33</sup> FARQUHAR, Harriet. “*Migration with Dignity*”: *Towards a New Zealand Response to Climate Change Displacement in the Pacific*. *Victoria University of Wellington Law Review*, v. 46, n. 1, 2015, p. 29–56.

contar com infra-estrutura resiliente e políticas ambientais avançadas, fenómenos extremos já têm impactos directos sobre a mobilidade das populações e a segurança de seus meios de subsistência, configurando um cenário propício à emergência de refugiados climáticos.<sup>34</sup> Socialmente, a sociedade neozelandesa apresenta elevado nível de consciência ambiental e engajamento em iniciativas de sustentabilidade, mas a questão dos refugiados climáticos ainda recebe atenção limitada, sendo pouco debatida em termos públicos e políticos. Historicamente, o país priorizou o acolhimento de refugiados políticos e solicitantes de proteção humanitária, através de programas de reassentamento e vistos especiais, mas não possui uma política consolidada ou mecanismos estruturados para lidar com deslocamentos forçados decorrentes de desastres naturais ou degradação ambiental.<sup>35</sup> No plano jurídico, a Nova Zelândia é signatária da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967, que conferem proteção a indivíduos perseguidos por motivos políticos, religiosos, raciais ou sociais, mas não abrangem aqueles deslocados por causas climáticas ou ambientais. A ausência de reconhecimento específico mantém os refugiados climáticos em uma situação de invisibilidade legal, sujeitando-os à discricionariedade do Estado e à limitação de respostas humanitárias temporárias. Especialistas sugerem que o país poderia avançar mediante a criação de legislação nacional específica ou pela expansão da interpretação das normas internacionais e nacionais existentes, de modo a incluir deslocamentos ambientais. Assim, a Nova Zelândia enfrenta o desafio de alinhar sua tradição humanitária e compromisso com direitos humanos à necessidade de proteger de forma sistemática e permanente indivíduos vulneráveis a deslocamentos induzidos pelo clima, evitando lacunas jurídicas e exclusão social.

## **8.2 Proposta de criação do protocolo adicional a Convenção sobre os refugiados**

À luz dos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como de diversos tratados e pactos internacionais que asseguram a protecção, a

---

<sup>34</sup> CARITAS AOTEAROA NEW ZEALAND. *Forced to Flee: How climate change is driving migration*. Caritas Aotearoa, 3 out. Disponível em: <https://www.caritas.org.nz/advocacy/climate-migration>, consultado em 08 de Fevereiro de 2026.

<sup>35</sup> YOUNG HUNTER LAWYERS. *Climate refugees – can you claim protection in New Zealand*. Young Hunter Lawyers, 27 abr. 2025. Disponível em: <https://www.younghunter.co.nz/insights/climate-refugees-can-you-claim-protection-in-new-zealand>

segurança e o bem-estar de todos os indivíduos, torna-se evidente que a ausência de um instrumento jurídico específico para os refugiados climáticos constitui uma lacuna significativa no direito internacional. Os impactos já observados, que afectam milhões de pessoas em diferentes regiões do mundo, evidenciam a urgência de criação de uma norma própria ou, alternativamente, da adaptação de instrumentos já existentes, de modo a incluir explicitamente a figura do refugiado climático no âmbito da protecção internacional. Neste contexto, revela-se pertinente a proposta de criação de um Protocolo Adicional à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Este Protocolo funcionaria como instrumento jurídico complementar, capaz de reforçar, modificar ou expandir a convenção, criando novas obrigações ou detalhando aspectos não contemplados no tratado original. A sua adopção permitiria actualizar e ampliar o alcance normativo da Convenção de 1951 sem necessidade de alterar estruturalmente os textos originais, adaptando-os às novas realidades globais. Entre as diferentes opções para integrar os refugiados climáticos na definição de refugiado prevista na Convenção, a criação de um Protocolo Adicional revela-se particularmente adequada, uma vez que evita a reabertura complexa e politicamente sensível das negociações do tratado original entre os Estados Partes. Este instrumento proporcionaria um espaço jurídico próprio para enfrentar os desafios emergentes, reconhecendo e protegendo os refugiados climáticos de forma célere e flexível, ao mesmo tempo que preserva a integridade do texto-base e facilita a adesão de novos Estados, incluindo aqueles que não sejam Partes da Convenção principal.

## 9 CAPÍTULO IV: MOÇAMBIQUE E O DESAFIO DA PROTECÇÃO DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS - UM ESTUDO DE CASO SOBRE A INVISIBILIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL

### 9.1 Refugiados climáticos e a invisibilidade jurídica: o caso paradigmático de Moçambique

As mudanças climáticas são já uma realidade sentida em Moçambique, considerado um dos países mais vulneráveis do mundo a fenómenos climáticos extremos, segundo o Índice Global de Risco Climático. Estes efeitos assumem especial gravidade num país com uma extensa linha costeira, elevada dependência da agricultura de subsistência e fragilidade das infra-estruturas. As mudanças climáticas são já uma realidade sentida em Moçambique, considerado um dos países mais vulneráveis do mundo a fenómenos climáticos extremos, segundo o Índice Global de Risco Climático. Estes efeitos assumem especial gravidade num país com uma extensa linha costeira, elevada dependência da agricultura de subsistência e fragilidade das infra-estruturas. Em Moçambique, o aumento da temperatura tem provocado secas mais prolongadas no sul e centro do país, reduzindo a disponibilidade de água e afectando a produção agrícola. Regiões como Gaza e Inhambane enfrentam períodos de calor extremo que comprometem a saúde pública e aumentam o risco de mortalidade associada a ondas de calor. Paralelamente, o país tem registado ciclones tropicais cada vez mais frequentes e intensos.<sup>36</sup> Exemplos marcantes são o ciclone Idai (2019), que devastou a cidade da Beira e afectou milhões de pessoas, e o ciclone Kenneth (2019),<sup>37</sup> que atingiu a província de Cabo Delgado, provocando destruição massiva de infra estruturas, perda de vidas humanas e colapso de serviços básicos.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup>BOANHA, Baptista João; MADEIRA, Óscar José. “Variação temporal e espacial da cobertura de mangue (mangal) na Baía de Sofala (Moçambique)”. *Revista Brasileira de Sensoriamento Remoto*, 1990 – 2020. Disponível em: [rbsr.com.br](http://rbsr.com.br), p. 24-34, acessado em 08 de Novembro de 2025.

<sup>37</sup>NAÇÕES UNIDAS. *Humanitarian Response Plan Mozambique: Cyclones Idai and Kenneth*. New York: United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA), 2019, ‘. 66-75.

<sup>38</sup> ONU / UNICEF / INGC. “Ciclone Idai fustiga a Região Central de Moçambique” — comunicado de imprensa, beira-Sofala, Março de 2019.

A problemática dos refugiados climáticos ilustra uma das maiores fragilidades do Direito Internacional contemporâneo: a invisibilidade jurídica de populações deslocadas por factores ambientais e climáticos. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 continuam presos a uma definição restritiva de refugiado, circunscrita a perseguições por motivos políticos, sociais ou religiosos, excluindo aqueles que fogem de fenómenos naturais extremos ou da degradação ambiental. O debate em torno dos refugiados climáticos e da sua invisibilidade jurídica internacional adquire uma relevância particular quando contextualizado na realidade de Moçambique, um dos países mais expostos e vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas. Situado na costa sudeste de África, Moçambique é ciclicamente afectado por fenómenos climáticos extremos, sobretudo ciclones tropicais e inundações, que causam destruição em larga escala, deslocamentos populacionais e profundas crises humanitárias.<sup>3940</sup> A devastação ocorrida na Beira em 2019, que resultou em perdas humanas superiores a mil indivíduos, expôs a fragilidade dos mecanismos de resposta interna moçambicanos e a inexistência de um estatuto internacional que valide essas vítimas como refugiados. O ciclone Idai, considerado um dos mais devastadores do hemisfério sul, atingiu de forma severa a cidade da Beira e vastas áreas das províncias de Sofala e Manica, resultando em mais de mil mortos, cerca de dois milhões de pessoas afectadas e centenas de milhares de deslocados internos.<sup>41</sup> Poucas semanas depois, o ciclone Kenneth devastou a província de Cabo Delgado, destruindo habitações, infra-estruturas básicas e meios de subsistência, num território que já enfrentava desafios de instabilidade social e conflito armado.<sup>42</sup> A ausência de um enquadramento jurídico internacional específico para os refugiados climáticos traduz-se, no caso moçambicano, numa lacuna de protecção que agrava a vulnerabilidade das comunidades afectadas. Os deslocados internos permanecem dependentes de medidas humanitárias temporárias, sem garantias de protecção duradoura, enquanto os que atravessam fronteiras não encontram respaldo no sistema internacional de protecção a refugiados, sendo tratados apenas como migrantes ou beneficiários de ajuda de emergência. Este vazio normativo evidencia como

---

<sup>39</sup> INGC – *Atlas de Risco de Desastres Naturais e Vulnerabilidade de Moçambique*. Maputo: INGC, 2009.

<sup>40</sup> WORLD BANK. *Mozambique Cyclone Idai Post-Disaster Needs Assessment*. Washington, DC: World Bank, 2021.

<sup>41</sup> ACNUR. Moçambique: Ciclone Idai – Resposta de emergência. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/>. Acedido em 24 Setembro de 2025.

<sup>42</sup> INGC – Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres. *Relatório Anual de Ocorrências Climáticas Extremos em Moçambique*. Maputo: INGC, 2020.

a invisibilidade jurídica dos refugiados climáticos perpetua situações de exclusão e insegurança, impedindo que as vítimas de desastres naturais em Moçambique usufruam de mecanismos de protecção internacional equivalentes aos concedidos aos refugiados tradicionais. A experiência moçambicana, marcada pela recorrência de ciclones e inundações, reforça a urgência de repensar o regime jurídico internacional dos refugiados, de modo a incluir os deslocamentos induzidos por factores ambientais.<sup>43</sup>

## **9.2 Reconhecimento interno do estatuto dos refugiados climáticos e a falta de efeito vinculativo Internacional**

Devido as últimas crises humanitárias ligadas as mudanças climáticas que se registaram em Moçambique, o Governo tomou medidas para a gestão e deslocamentos internos das populações afectadas pelos ciclones tropicais. Assim sendo, em Setembro de 2021 entrou em vigor a Política e Estratégia de Gestão de Deslocados internos.

Nesta política, o governo pela primeira vez procedeu com a consideração de que o deslocamento de massas humanas, para além das causas tradicionais consideradas pela convenção sobre os refugiados, também pode ocorrer devido aos factores naturais, as mudanças climáticas, deixando de considerar apenas os motivos humanos (políticos) e passando a considerar também os motivos resultantes de causas naturais. Embora Moçambique tenha sido pioneiro ao aprovar a Política e Estratégia de Gestão de Deslocados Internos, o avanço é mais simbólico do que prático. Por ser uma Resolução e não uma Lei, este instrumento carece de força coerciva; o cidadão não pode, por exemplo, exigir judicialmente o cumprimento de direitos nela previstos, como a habitação ou a indemnização por perdas. Na prática, existe uma "omissão legal" que acaba por ser uma forma de perseguição indirecta: o Estado sabe que o perigo existe e é recorrente, mas falha em criar leis vinculativas que realmente protejam o seu povo nestas situações. A razão para tal está no facto de que a protecção conferida por esse instrumento se aplicar apenas dentro das fronteiras nacionais, no entanto, a resolução aprovada não tem força vinculativa própria uma vez que não se trata de lei, mas antes de uma resolução, segundo a hierarquia das fontes do direito no ordenamento jurídico moçambicano. Assim sendo,

---

<sup>43</sup> UNHCR. (2020). *Climate change and disaster displacement*. Geneva: UNHCR. Recuperado de <https://www.unhcr.org/>. Acedido em 30 de Setembro de 2025.

quando cidadãos moçambicanos, vítimas de ciclones tropicais, secas ou cheias, são forçados a atravessar fronteiras em busca de segurança, deparam-se com um vazio jurídico internacional. Nenhum dos países vizinhos ou destinos prováveis de asilo adoptou formalmente a categoria de “*refugiado climático*”. Assim, mesmo que Moçambique reconheça, a nível interno, os impactos das alterações climáticas como causa de deslocamento, esse reconhecimento não teria efeito vinculativo em relação aos outros Estados. Este cenário expõe um descompasso: ainda que Moçambique avance em termos de política interna, os seus cidadãos vão permanecer invisíveis no sistema internacional quando atravessarem fronteiras, porque a comunidade internacional continua presa a definição clássica de refugiados que não contempla o factor climático. A consequência é a perpetuação da vulnerabilidade, pois a inexistência de um estatuto jurídico reconhecido internacionalmente limita o acesso a direitos básicos como protecção humanitária, assistência internacional, ou um enquadramento legal de permanência nos países de destino.

#### **10 Ausência de Instrumento Legal Vinculativo em Moçambique sobre a Protecção de Refugiados como Perseguição Indirecta**

Moçambique devido a sua localização geografia tem sido alvo de várias catástrofes naturais que muitas vezes obrigam que nacionais tenham de se refugiar nos países vizinhos na ocorrência destes fenómenos, no entanto, devido a este factor acreditamos que o país tem uma responsabilidade diferenciada em relação a sua legislação relativa aos refugiados climáticos. É inconcebível que depois de tantas catástrofes naturais, Moçambique continue sem nenhum instrumento legal interno que seja vinculativo e que verse sobre a protecção Estatal em relação aos refugiados, por esta razão, somos do entendimento de que o que na prática ocorre é uma omissão legal que consubstancia uma perseguição indirecta aos afectados. Por Perseguição indirecta deve entender-se a situação em que o indivíduo não é alvo directo da agressão, ameaça ou violação de direitos, mas sofre risco sério ou danos em virtude de factores externos que afectam a sua segurança, dignidade ou existência. A perseguição decorre de circunstâncias não direccionadas expressamente ao indivíduo, mas que o atingem de forma inevitável — por exemplo, violência generalizada, colapso institucional, desastres ambientais, condições de vida degradantes impostas pelo Estado ou por agentes não estatais, ou ainda violações

estruturais que afectam grupos específicos.<sup>44</sup> Assim sendo, a inexistência, por parte do Estado moçambicano, de um instrumento legal vinculativo que reconheça e proteja pessoas deslocadas em razão de factores climáticos pode ser interpretada como uma forma de perseguição indirecta, sobretudo quando o Estado tem conhecimento prévio da sua vulnerabilidade estrutural e dos impactos severos das mudanças climáticas sobre a população. A perseguição indirecta ocorre quando o Estado, ainda que não pratique violência de forma directa, cria ou permite condições que expõem indivíduos a riscos graves, à violação de direitos fundamentais ou à impossibilidade de uma existência digna, seja por acção, seja por omissão. A responsabilidade jurídica do Estado por omissão no Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorre quando o Estado não age para prevenir, proteger ou reparar violações de direitos fundamentais sob sua obrigação. Diferente da acção directa que viola direitos a omissão consiste na inactividade diante de situações em que o Estado tinha o dever legal de intervir, seja por tratados internacionais, constituições nacionais ou princípios gerais de direito.<sup>45</sup> Essa responsabilidade se manifesta, por exemplo, quando o Estado falha em prevenir abusos, não investiga violações ou não cria mecanismos normativos adequados para proteger direitos. A jurisprudência internacional, como no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* reconhece que a omissão pode gerar responsabilidade internacional, especialmente quando há previsibilidade do risco e possibilidade de intervenção.<sup>46</sup> No contexto dos refugiados climáticos, a omissão é evidente quando os Estados não implementam políticas ou legislação que reconheçam e protejam deslocados ambientais, limitando-se a respostas humanitárias temporárias. Essa inacção compromete a protecção da vida, da dignidade e dos direitos básicos, configurando uma violação dos princípios universais de direitos humanos e podendo gerar responsabilidade jurídica internacional do Estado.

---

<sup>44</sup>HATHAWAY, James C. *The Law of Refugee Status*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 189-192.

<sup>45</sup>LIMA, J. H. D. S.; SOUZA, J. V. O. D. A responsabilidade internacional do Estado perante os tribunais internacionais por violação aos direitos humanos. *Revista Raízes no Direito*, v. 9, n. 1, p. 1–32, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/4855>. Acedido em 08 de Fevereiro de 2026.

<sup>46</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, n.º 4. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1988. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/iacrthr/1988/en/39420>, Acedido em 08 de Fevereiro de 2026.

No caso moçambicano, é amplamente reconhecido — inclusive em relatórios governamentais e da comunidade internacional — que o país possui uma elevada exposição a ciclones, cheias, secas e erosão costeira, que afectam de forma contínua as comunidades. Quando o Estado, consciente dessa vulnerabilidade, não estabelece mecanismos jurídicos adequados para reconhecer, proteger e assegurar direitos aos deslocados ambientais, ele contribui para a manutenção de um contexto de desprotecção grave.<sup>47</sup> Assim, a omissão legislativa não é neutra: produz efeitos concretos sobre a vida e segurança das pessoas, que ficam sem acesso a protecções formais, a medidas de reassentamento dignas, a garantias de não devolução e a mecanismos de assistência humanitária. Embora a Resolução represente um avanço político relevante, a ausência de mecanismos coercivos e de exigibilidade jurídica compromete a sua implementação efectiva.

## **11 Implicações práticas da não vinculatividade da Política interna de Gestão de deslocados internos**

Já foi anteriormente dito que o reconhecimento de refugiados climáticos no plano internacional dá-se por meio da resolução n.º 42/2021 é instrumento legal não possui nenhum efeito vinculativo devido a hierarquia do tipo de instrumento que versa sobre os refugiados climáticos. Neste sentido, os cidadãos por meio desta política não podem exigir do Estado a sua aplicação na medida em que não se trata de uma lei em sentido material. Assim sendo, pela faceta do carácter vinculativo, são várias implicações que advém, como por exemplo, a violação de direitos básicos como a habitação, assistência, direito a indemnização e a reparação. A ausência de um reconhecimento jurídico específico para os refugiados climáticos em Moçambique produz impactos profundos e concretos sobre a efectivação de direitos fundamentais das populações afectadas por eventos ambientais extremos. Ao não existir um estatuto legal vinculativo que enquadre estas pessoas como deslocados forçados, o Estado deixa de assumir obrigações formais de protecção e de assistência, o que aprofunda a vulnerabilidade já existente e coloca estas populações num quadro claro de desprotecção institucional. Este vazio normativo não é

---

<sup>47</sup> UNHCR. *Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status*. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2019.

neutro; pelo contrário, traduz-se numa forma de perseguição indirecta, pois o Estado, conhecendo a sua fragilidade climática e os riscos recorrentes que assolam comunidades inteiras, omite-se na criação dos instrumentos legais necessários para assegurar os direitos básicos dos afectados. No que diz respeito ao direito à habitação, a falta de reconhecimento legal significa que os deslocados ambientais não são considerados sujeitos de protecções específicas nem de políticas obrigatórias de reassentamento digno. Assim, as pessoas afectadas por ciclones, cheias, erosão costeira ou secas severas permanecem excluídas de programas estatutários de realocação permanente. Esta omissão impede o acesso a habitação segura, estável e adequada, levando muitos deslocados a permanecerem em condições precárias e inseguras. Dado que o Estado tem plena consciência da frequência e intensidade crescente dos impactos ambientais, a não adopção de um quadro legal para proteger estas populações consubstancia uma forma de perseguição indirecta, pois expõe deliberadamente indivíduos a condições indignas, previsíveis e evitáveis. Quanto ao direito à assistência, a inexistência de uma lei vinculativa que reconheça os refugiados climáticos impede que estas pessoas sejam integradas nos sistemas formais de protecção e apoio estatal. Sem estatuto jurídico, os deslocados climáticos não têm acesso garantido a serviços públicos essenciais, programas de emergência, mecanismos de apoio contínuo, nem políticas estruturadas de mitigação de riscos. Tal lacuna normativa reforça a ideia de perseguição indirecta, uma vez que o Estado, mesmo consciente da vulnerabilidade extrema das populações, não implementa medidas obrigatórias de protecção capazes de salvaguardar a vida e a dignidade dos afectados. Relativamente ao direito à indemnização e reparação, a ausência de enquadramento legal faz com que os deslocados ambientais não tenham acesso a mecanismos de compensação por perdas materiais graves resultantes de eventos climáticos extremos. Sem reconhecimento jurídico, não existe um direito formal a reparação pelas terras destruídas, pelas habitações perdidas ou pelos meios de subsistência comprometidos. A inexistência de mecanismos estatais de responsabilidade ou compensação agrava a situação de injustiça, deixando famílias inteiras sem qualquer possibilidade de reconstrução digna das suas vidas. Esta omissão estatal é consistente com a teoria da perseguição indirecta, pois implica que o Estado, ao não regular juridicamente situações de elevado risco previsível, permite a continuidade de danos graves sem oferecer instrumentos de reparação ou recuperação. Contudo, o quadro geral

demonstra que a falta de reconhecimento jurídico dos refugiados climáticos em Moçambique não é apenas um problema técnico ou legislativo, mas sim uma questão de direitos humanos e de responsabilidade estatal. Ao negligenciar a criação de normas vinculativas, o Estado contribui para a manutenção de um ambiente de desprotecção que viola direitos fundamentais e coloca populações vulneráveis sob risco constante. Por outro lado a Resolução, constitui um marco importante para a protecção e assistência das populações afectadas por deslocamentos internos em Moçambique, mas, por se tratar de uma resolução ministerial, possui carácter orientador e não vinculativo, o que limita sua aplicação uniforme. Para aumentar sua eficácia, é fundamental integrá-la no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Lei de Gestão de Calamidades (Lei n.º 21/2007), que regula a prevenção, mitigação, resposta e recuperação em situações de desastre. Tal integração poderia ocorrer por meio da inserção de capítulos ou artigos específicos sobre deslocados internos, prevendo definições claras, responsabilidades dos órgãos governamentais, mecanismos de monitoramento, medidas de reassentamento e acesso a serviços básicos como saúde, habitação e educação. Além disso, é necessário harmonizar conceitos, garantindo que a definição de deslocado interno na lei corresponda à da Resolução 42/2021, e estabelecer protocolos de coordenação obrigatória entre ministérios e autoridades locais, incluindo a vinculação de recursos orçamentais para acções de protecção e assistência. A lei também poderia incorporar cláusulas de prevenção e mitigação, identificando áreas de risco e populações vulneráveis, de modo a reduzir futuros deslocamentos. A integração da política de deslocados internos na Lei de Gestão de Calamidades conferiria segurança jurídica, efectividade administrativa e protecção ampliada, permitindo uma resposta coordenada antes, durante e após desastres naturais e fortalecendo a resiliência do país frente aos impactos das mudanças climáticas, garantindo que as medidas previstas não sejam apenas recomendações, mas obrigações legais concretas do Estado.

### **11.1 Deslocamento interno com profundidade no contexto Moçambique**

Deslocados internos - são pessoas ou grupos forçados a fugir das suas casas ou locais de residência habitual, em particular devido a conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira internacionalmente reconhecida.

Critério	Deslocado Interno	Refugiado
Fronteira	Permanece no país de origem	Atravessa fronteira internacional
Proteção legal	Responsabilidade primária do próprio Estado	Proteção da Convenção de 1951 + ACNUR
Estatuto	Não existe "estatuto de deslocado" formal	Tem estatuto jurídico internacional

A nível global, em 2023 havia 117 milhões de deslocados, dos quais 68,3 milhões eram deslocados internos — tendência crescente há 12 anos. Por eventos climáticos extremos, a média anual é de 21,9 milhões de deslocados, número superado em 2022 com 31,8 milhões.

### 11.1.1 Causas Estruturais em Moçambique

Iniciado por grupos armados extremistas, o conflito combina:

- Fator segurança: Ataques a aldeias, decapitações, destruição de infraestruturas;
- Fator recursos: Disputas ligadas a gás natural e rubis;
- Fator social: Desigualdade, juventude sem emprego, tensões étnicas.

**Resultado:** Êxodo para Pemba, Montepuez, Nampula e países vizinhos. Distritos inteiros ficaram fantasmas.

### Crise Climática:

Moçambique é o 1º país africano mais exposto a riscos climáticos. Eventos-chave:

- Ciclone Idai 2019: 1,85 milhões afetados, Beira 90% destruída;
- Ciclone Kenneth 2019: 6 semanas depois do Idai, atingiu Cabo Delgado;
- Ciclone Freddy 2023: Mais longo da história, duas passagens por Moçambique;
- Secas: Sul e centro com perda recorrente de colheitas.

### 11.1.2 Impactos Multidimensionais

**Os deslocamentos não acabam com a fuga. Geram novos conflitos:**

- **Deslocados vs Comunidades hospedeiras:** Competição por terra, lenha, água, pesca;
- **Deslocados vs Deslocados:** Tensões entre grupos de origens diferentes;
- **Comunidades locais vs Comunidades locais:** Disputa sobre quem cede terra;
- **Conflitos de discursos:** Quem é “vítima verdadeira”?.

### 11.1.3 Impacto Humanitário

- **Segurança alimentar:** 80% dos deslocados dependiam da agricultura. Sem machamba, dependem de rações;
- **Educação:** Crianças perdem anos letivos. Escolas de reassentamento superlotadas;
- **Saúde:** Surtos de cólera, malária, desnutrição nos centros;
- **Proteção:** Mulheres e crianças em risco de violência baseada no género, casamentos prematuros, recrutamento.

### 11.1.4 Impacto Económico

- **Para o deslocado:** Perda total de património e meios de vida;
- **Para o Estado:** Pressão sobre orçamento, serviços e infraestruturas das zonas de acolhimento;
- **Para a zona de origem:** Colapso económico de distritos abandonados.

## 12 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a inexistência de um enquadramento jurídico internacional específico para os refugiados climáticos constitui uma das lacunas mais relevantes do Direito Internacional contemporâneo. Esta limitação decorre da rigidez conceptual da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967, mantendo invisíveis, do ponto de vista jurídico, as pessoas obrigadas a deslocar-se em consequência de fenómenos ambientais extremos associados às alterações climáticas, sem que lhes seja reconhecido um estatuto próprio ou garantida uma protecção internacional adequada. A experiência moçambicana ilustra de forma clara a dimensão desta problemática. Os impactos provocados pelos ciclones Idai e Kenneth demonstram que os deslocamentos forçados por causas climáticas constituem um fenómeno actual e recorrente, com profundas implicações sociais, económicas e jurídicas. A intervenção do Estado moçambicano, particularmente através do INGD, revela capacidade institucional na resposta humanitária e na gestão de emergências, mas evidencia também os limites de uma protecção predominantemente administrativa e temporária, insuficiente para assegurar tutela jurídica duradoura e reconhecida internacionalmente. Neste contexto, uma solução estrutural para a invisibilidade jurídica dos refugiados climáticos reside na criação de um Protocolo Adicional à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, destinado a reconhecer expressamente os refugiados climáticos como instituto jurídico autónomo. Tal instrumento permitiria ampliar o âmbito da protecção internacional, definindo de forma clara o conceito de refugiado climático, reconhecendo formalmente as causas ambientais e climáticas como fundamento legítimo de deslocação forçada e consagrando direitos e garantias específicos para estes sujeitos. Ao conferir aos refugiados climáticos estatuto jurídico reconhecido, o Direito Internacional avançaria significativamente na adaptação normativa às novas realidades globais impostas pelas alterações climáticas. Enquanto país altamente vulnerável aos efeitos destas mudanças, Moçambique encontra-se numa posição estratégica para influenciar este debate no plano internacional, assumindo um papel activo na promoção e defesa da adopção de um instrumento jurídico vinculativo desta natureza.

Através da sua experiência concreta, da cooperação regional africana e da participação em fóruns multilaterais, Moçambique pode contribuir para a construção de

um consenso internacional orientado para o reconhecimento jurídico dos refugiados climáticos, promovendo uma abordagem assente na solidariedade internacional, na responsabilidade comum mas diferenciada e na justiça climática. Desta forma, a realidade moçambicana deixa de representar apenas um cenário de vulnerabilidade para se afirmar como um vector relevante na evolução do Direito Internacional dos Refugiados face aos desafios do século XXI.

## **1. RECOMENDAÇÕES**

- ✓ Recomenda-se a adopção de um Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1951, destinado a reconhecer expressamente os refugiados climáticos como sujeitos no Direito Internacional e que na mesma medida que estabeleça obrigações claras para os Estados em matéria de acolhimento, protecção e reassentamento dos refugiados,
  
- ✓ Recomenda-se que o Estado moçambicano avance na integração da dimensão climática nas suas legislações migratórias e de protecção civil, transformando as actuais políticas e planos estratégicos — de natureza orientadora — em normas com força jurídica obrigatória de modo a conferir maior segurança jurídica e eficácia às acções de mitigação e de protecção das populações deslocadas por eventos climáticos extremos,
  
- ✓ É igualmente recomendável o reforço da cooperação entre os países da África Austral, com o apoio de organizações regionais e internacionais, no sentido de criar mecanismos conjuntos de resposta e acolhimento de pessoas deslocadas por motivos climáticos.

## 13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 13.1 Obras:

- BODANSKY, Daniel. *A Arte e o Ofício do Direito Ambiental Internacional*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito Internacional dos Refugiados e Pessoas Deslocadas Internamente*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- HAAS, Hein; CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. *A Era das Migrações: Movimentos Populacionais Internacionais*. 6ª ed. Nova York: The Guilford Press, 2020.
- FREITAS, M.; ANDRADE, C. *Mudanças Climáticas e Impactos na Linha Costeira*. In: XXIX Curso de Atualização para Professores em Geociências, 2007.
- SANTOS, F. D.; MIRANDA, P. *Mudanças Climáticas em Portugal: Cenários, Impactos e Medidas de Adaptação – Projeto SIAM II*. Lisboa: Gradiva, 2006.
- MAYER, Benoît. *O Conceito de Migração Climática: Defesa e Seus Limites*. In: *Recalibrando o Direito Internacional*. Londres: Routledge, 2018. • ACNUR. *Legislação e Instrumentos Jurídicos Internacionais*.

### LEGISLAÇÃO

- ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951*. Disponível em: <https://www.acnur.org/>. Acesso em: 24 de setembro de 2025.
- Carta das Nações Unidas, 26 de junho de 1945.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Nova York, 31 de janeiro de 1967.
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 7 de outubro de 1976.

- UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2004/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre normas mínimas para a concessão de proteção temporária em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.

## **JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Sentença de 29 de Julho de 1988, Série C, No. 4. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1988. Disponível em: <https://www.refworld.org/jurisprudence/caselaw/iacrthr/1988/en/39420>.

## **REVISTAS:**

- BIERMANN, F.; BOAS, I. (2010). *Preparando-se para um Mundo Mais Quente: Rumo a um Sistema de Governança Global para Proteger os Refugiados Climáticos*. Global Environmental Politics, v. 10,
- BOANHA, Baptista João; MADEIRA, Óscar José. "Variação Temporal e Espacial da Cobertura de Manguezais na Baía de Sofala (Moçambique)". Revista Brasileira de Sensoriamento Remoto, 1990 – 2020,
- CASTLES, Stephen. *Mudança Ambiental e Migração Forçada: Entendendo o Debate*. Unidade de Avaliação e Análise de Políticas, Genebra: ACNUR, 2002.
- GEMENNE, François. *Por que os números não batem: Uma revisão das estimativas e previsões de pessoas deslocadas por mudanças ambientais*. Global Environmental Change, v. 21, n. 1, 2011.
- MUNTEANU, Dana. *Refugiados Climáticos: Respostas Legais e Políticas à Migração Ambiental*. Environmental Law Review, 2022.
- SILVA, Carlos Eduardo da. *Mudança Climática e Mobilidade Humana: Desafios para o Direito Internacional Contemporâneo*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 2, jul./dez. 2018,

- SILVA, R. W. C.; PAULA, B. L. Causa do Aquecimento Global: Antropogênica versus Natural. *Terra e Didática*, v. 5, n. 1, 2009,
- TEIXEIRA, Ana Paula Dourado. *O Vazio Normativo Internacional diante das Pessoas Deslocadas por Questões Ambientais: Entre a (In)visibilidade e o Reconhecimento Jurídico*. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, 2019.
- TELES, P. G. (2019). *Direitos Humanos e Mudança Climática*. *Anuário Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional*, v. 24, p. 99–120. Disponível em: <https://ihladi.net/wp-content/uploads/2020/01/4>.
- ZAIOTTI, Ruben. *Mapeando o Vazio Jurídico: A Resposta Legal Internacional às Pessoas Deslocadas por Questões Ambientais*. *International Journal of Refugee Law*, [s. l.]

## **TRABALHOS ACADÊMICOS**

- MILHANO, Ana Paula Ferreira Ribeiro da Costa. *Gestão de Recursos Hídricos em Moçambique: Gaza – Rio Limpopo*. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Ambientais) – ISCTE-IUL, Lisboa, 2022. Documentos Institucionais.
- BOANO, Camillo; ZETTER, Roger; MORRIS, Tim. *Pessoas Deslocadas por Questões Ambientais: Entendendo as Conexões entre Mudança Ambiental, Meios de Subsistência e Migração Forçada*. Refugee Studies Centre, 2008.
- PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – IPCC. *Mudança Climática 2022: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade*. Contribuição do Grupo de Trabalho II ao Sexto Relatório de Avaliação. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch>. Acesso em: 10 de julho de 2025.
- PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). *Mudança Climática 2013: A Base das Ciências Físicas*. Resumo para Formuladores de Políticas. Genebra: IPCC, 2013.
- IPCC – PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. *Mudança Climática: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade*. Genebra: IPCC, 2022.

- PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). Sexto Relatório de Avaliação: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Genebra: IPCC, 2022.
- INGC – INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DE DESASTRES. Atlas de Risco e Vulnerabilidade a Desastres Naturais em Moçambique. Maputo: INGC, 2009.
- INGC – INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E REDUÇÃO DO RISCO DE DESASTRES. Relatório Anual sobre Eventos Climáticos Extremos em Moçambique. Maputo: INGC, 2020.
- KÄLIN, Walter; SCHREPFER, Nina. Protegendo Pessoas que Cruzam Fronteiras no Contexto das Mudanças Climáticas: Lacunas Normativas e Abordagens Possíveis. Série de Pesquisa Jurídica e de Políticas de Proteção do ACNUR. Genebra: ACNUR, 2012. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4f33f1729.pdf>. Acesso em: setembro de 2025.
- KOEHLER, Gaby. Refugiados ou Migrantes Climáticos? Contestando Rótulos e Buscando Proteção. Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://www.fes.de>. Acesso em: 10 de julho de 2025.
- OCHA – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS. Moçambique: Relatório de Situação dos Ciclones Idai e Kenneth. Nova York: OCHA, 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. Plano de Resposta Humanitária Moçambique: Ciclones Idai e Kenneth. Nova York: Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), 2019.
- BANCO MUNDIAL. Avaliação das Necessidades Pós-Desastre do Ciclone Idai em Moçambique. Washington, DC: Banco Mundial, 2021.
- COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Ioane Teitiota vs. Nova Zelândia, CCPR/C/127/D/2728/2016. Genebra: ONU, 2020.

- COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. Declaração sobre os Direitos Humanos das Pessoas Deslocadas por Mudanças Climáticas e Fatores Ambientais. Genebra: ONU, 2020. Notícias e Comunicados.
- ACNUR. Moçambique: Ciclone Idai – Resposta de Emergência. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/>. Acesso em: 24 de setembro de 2025.
- GOVERNO DE MOÇAMBIQUE; FAO. Corte de Manguezais em Moçambique: FAO Diz que o Fenômeno Ameaça a Biodiversidade Marinha. TVM News, Maputo, 2024. Disponível em: <https://www.tvm.co.mz>.
- INGC – INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DE DESASTRES. Paulo Tomás Destaca Resposta Tripartida de Moçambique à Seca Durante Webinar sobre Desertificação. Maputo: INGC, 2025. Disponível em: <https://ingc.gov.mz>. Acesso em: 18 de setembro de 2025.
- ONU / UNICEF / INGC. Ciclone Idai Atinge o Centro de Moçambique. Comunicado de Imprensa. Beira–Sofala: ONU/UNICEF/INGC, março de 2019.
- UNICEF MOÇAMBIQUE. Ciclone Idai Atinge o Centro de Moçambique. Comunicado de Imprensa, Beira, março de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/mozambique>. Acesso em: 18 de setembro de 2025, às 15

